



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367300 - SP (2023/0164251-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A  
**ADVOGADOS** : CID PEREIRA STARLING - SP119477  
VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675  
**AGRAVADO** : ROMULO COSTA BRAGA  
**ADVOGADOS** : JESUS HERNÁNDEZ NÓBREGA - SP424232  
JOÃO VITOR ORDONES DA COSTA CRUZ - SP436144

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.367.300 - SP (2023/0164251-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**  
**ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING - SP119477**  
**VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675**  
**AGRAVADO : ROMULO COSTA BRAGA**  
**ADVOGADOS : JESUS HERNÁNDEZ NÓBREGA - SP424232**  
**JOÃO VITOR ORDONES DA COSTA CRUZ - SP436144**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 319/335) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante aduz que o Tribunal de origem, ao entender de forma expressa pela prevalência do CDC, prequestionou as alegadas violações ao disposto na Convenção de Montreal. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Afirma que o TJSP considerou os danos morais presumidos em razão do atraso no voo, o que não pode ser admitido. A seu ver, referidos danos necessitam ser provados. Entende que a indenização arbitrada é excessiva. Defende ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, notadamente quanto à tese de que "eventos comuns ou ordinários típicos do inadimplemento contratual e do atraso de voo não justificam a existência de danos morais" (e-STJ fl. 328).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 339).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.367.300 - SP (2023/0164251-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**  
**ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING - SP119477**  
**VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675**  
**AGRAVADO : ROMULO COSTA BRAGA**  
**ADVOGADOS : JESUS HERNÁNDEZ NÓBREGA - SP424232**  
**JOÃO VITOR ORDONES DA COSTA CRUZ - SP436144**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.367.300 - SP (2023/0164251-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**  
**ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING - SP119477**  
**VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675**  
**AGRAVADO : ROMULO COSTA BRAGA**  
**ADVOGADOS : JESUS HERNÁNDEZ NÓBREGA - SP424232**  
**JOÃO VITOR ORDONES DA COSTA CRUZ - SP436144**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 312/315):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos artigos arrolados, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de similitude entre os acórdãos confrontados (e-STJ fls. 240/242).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 152):

Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo. Atraso de voo nacional. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência dos artigos 14 do CDC, 734 e 927 do CC/02. Atraso de voo em razão de problemas internos da empresa aérea. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço da ré, que não garantiu a pontualidade esperada pelo consumidor. Atraso de 6 horas. Excludente de responsabilidade não comprovada. Transtornos causados que superam os meros aborrecimentos do cotidiano. Precedentes. Dano moral caracterizado. Auxílio material não prestado. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos. Doutrina. Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar erro material presente na ementa, passando a constar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) onde constou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 167):

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inexistência. Erro material. Pertinência. Equívoco esclarecido. Recurso parcialmente acolhido, mas sem efeito modificativo.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 170/191), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(a) arts. 1º e 19 do Decreto n. 5.910/2006 e 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, porque, "apesar de se tratar de demanda cujo objeto versa sobre alegados danos morais decorrentes da prestação de serviços de transporte aéreo internacional, o v. acórdão recorrido julgou o caso unicamente a partir das regras e fundamentos do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, afastando a aplicação da legislação especial que disciplina o transporte aéreo internacional" (e-STJ fl. 175). Explicou que o "artigo 19 da Convenção de Montreal impõe que sejam consideradas as providências adotadas pela companhia aérea para aferição de sua responsabilidade, no caso, incontroversamente, a reacomodação em voo no mesmo dia originalmente programado, apenas poucas horas mais tarde do horário originalmente previsto, demonstra inegável eficácia das medidas adotadas para afastar qualquer lesão extrapatrimonial" (e-STJ fl.

178),

(b) arts. 29 do Decreto n. 5.910/2006 e 944 do CC/2002, pois o "valor arbitrado é exagerado e desproporcional, sem adequada fundamentação, PARA UM ATRASO POUCO SIGNIFICATIVO, representando 6 salários mínimos nacionais ou quase um ano de vencimentos de um trabalhador comum, valor superior ao preço das passagens e DESCONSIDERANDO QUE O SERVIÇO FOI CONCLUÍDO, COM SEGURANÇA, circunstâncias que revelam a sua desproporcionalidade, excesso e exagero" (e-STJ fl. 180). Acrescentou que a Convenção de Montreal não permite que a indenização tenha caráter punitivo nem pedagógico,

(c) arts. 373, I, do CPC/2015, 186, 389 e 944 do CC/2002, uma vez que as instâncias de origem teriam dispensado a prova de circunstâncias extraordinárias que justificariam a condenação por danos morais. Afirmou que a extensão do dano é a medida da indenização, de forma que, não havendo prova do dano, não há falar em indenização.

Indicou julgado do STJ, a fim de demonstrar a divergência de entendimentos.

Contrarrazões às fls. 222/235 (e-STJ).

No agravo (e-STJ fls. 251/275), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 279/293).

É o relatório.

Decido.

Os arts. 1º, 19 e 29 do Decreto n. 5.910/2006 e 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 não foram examinados pela Corte local, tampouco foram objeto dos embargos de declaração. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incide a Súmula n. 282/STF.

Quanto ao dano moral, o Tribunal de origem concluiu que o cancelamento do voo, o atraso na chegada ao destino final, bem como a falta de assistência causaram ao recorrido "estresse psicológico, constrangimento, desalento, transtornos e desconforto, que constituem causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar" (e-STJ fl. 155).

Decidir de outro modo implicaria reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Referida súmula impede o conhecimento do recurso interposto com base tanto na alínea "a" quanto na "c" do permissivo constitucional.

No que se refere ao valor da indenização, a jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite a alteração do montante arbitrado na origem em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada. Isso porque a revisão dessa quantia demandaria nova análise das provas, o que, repito, é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. [...]

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e estéticos pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.200/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a indenização por danos morais, quantia que não se mostra excessiva a justificar a reavaliação por esta Corte.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como

# Superior Tribunal de Justiça

eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto, os arts. 1º, 19 e 29 do Decreto n. 5.910/2006 e 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, o que atrai a Súmula n. 282/STF, por falta de prequestionamento.

Em relação ao dano moral, o TJSP, diversamente do alegado, não entendeu ser ele presumido, mas concluiu, após exame do acervo fático-probatório, que o cancelamento do voo, o atraso na chegada e a falta de assistência causaram estresse, constrangimento, desalento, transtorno e desconforto ao recorrido, gerando a obrigação de indenizar. Entender de modo diferente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ por demandar revisão de elementos fáticos.

Referida súmula impede também o reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Por fim, a revisão do valor arbitrado a título de indenização igualmente implica reexame de fatos e provas. De acordo com a jurisprudência desta Corte, somente quando o montante se mostrar excessivo ou irrisório, a Súmula n. 7/STJ poderá ser afastada para que a quantia seja reavaliada, circunstância que não se verifica.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.367.300 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0164251-4

Número de Origem:

10695141920208260100 1069514192020826010050000 20210000705270 20210000862237

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING - SP119477

VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

AGRAVADO : ROMULO COSTA BRAGA

ADVOGADOS : JESUS HERNÁNDEZ NÓBREGA - SP424232

JOÃO VITOR ORDONES DA COSTA CRUZ - SP436144

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO  
- ATRASO DE VÔO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING - SP119477

VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

AGRAVADO : ROMULO COSTA BRAGA

ADVOGADOS : JESUS HERNÁNDEZ NÓBREGA - SP424232

JOÃO VITOR ORDONES DA COSTA CRUZ - SP436144

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024